



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 9/69

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE AUTOS EM PODER DE
ADVOGADOS.

O DESEMBARGADOR NORBERTO DE MIRANDA RAMOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, - no uso de suas atribuições legais, e

ATENDENDO a que urge disciplinar e uniformizar o sistema de cobrança de autos que, escondido o prazo legal, não foram devolvidos a cartório, pelos advogados;

ATENDENDO a que, a respeito, invocando a lição de HERCÍLIO MEDEIROS, o eminente Desembargador MARCÍLIO MEDEIROS, quando Corregedor Geral da Justiça, registrou no Provimento nº 16/67, as considerações que se seguem: "A inércia da parte, não autoriza a retenção indefinida dos autos, porque o advogado fica sempre obrigado a devolvê-los (pois, a regra é que sob pretexto -- nenhum poderá segurá-los, findo o prazo que tem para falar). Deve o Escrivão ficar alerta à retenção e descanhinho de autos, levando ao conhecimento do magistrado o que souber, porque o Escrivão é responsável pelos autos do cartório; e do seu silêncio se pode inferir que está acoplado com o advogado, por negligência ou contemplação. Sabedor da retenção abusiva, o Juiz deve providenciar, imediatamente, e com decisão, empregando até medidas criminais, se for o caso. O advogado não é arquivista de autos, porque estes pertencem ao Estado, embora sob a guarda dos Escrivões, como ensina o grande JOSÉ MENDES JUNIOR. Com reclamação ou sem reclamação da parte, a retenção é defesa";

ATENDENDO a que, sobre o assunto, cumpre serem atendidas as disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 4.215, de 24/4/1963),

RECOMENDA aos Senhores Juízes de Direito e Substitutos, a observância das normas que se seguem:



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

a) - Escasado o prazo legal da devolução dos autos, será feita intimação de caráter pessoal, para que o advogado, no prazo que lhe fôr assinado, providencie a sua devolução voluntária;

b) - Não observado, este último prazo, será promovida a necessária cobrança, através de mandado e - para a imediata devolução ao Oficial de Justiça encarregado de cumprir tal diligência;

c) - Ao advogado que houver deixado de restituir os autos no prazo legal, assim se entendendo o já existente no tempo de sua retirada do cartório (Lei nº 4.215, de 27/4/1963, art. 89, §§. XVI, XVII e XVIII), e só o fizer depois de intimado, não será permitida vista, nos mesmos autos, até o encerramento do processo (idem, art. 89, § IV), caso em que se oficiará ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, para as demais sanções cabíveis (idem art. 89, §§. XVIII, "b").

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 17 de setembro de 1969.

Norberto Alvim Ananias Ramalho
Corregedor Geral da Justiça